

Prefeitura Municipal de Irecê

Pregão Presencial

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ – BAHIA**

CNPJ: 13.715.891/0001-04

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/ BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Presencial nº 011/2014 SRP

Processo Administrativo nº: 061/2014

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa DROGA FONTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.778.201/0001-26, ora Impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 011/2014 SRP, cujo objeto é a aquisição, por intermédio de Registro de Preços, de medicamentos, material médico hospitalar e correlatos, visando atender as necessidades do Município de Irecê.

DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no art. 12, §1º, do Decreto nº 3.555/00, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição no dia 28 de janeiro de 2014, no turno matutino, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 30 de janeiro de 2014, a presente Impugnação se apresenta tempestiva.

DO PONTO QUESTIONADO:

A impugnante alega desarrazoado o prazo de entrega do objeto do contrato de 03 (três) dias úteis da emissão da ordem de fornecimento previsto no subitem 12.2 do item 12. DOS PRAZOS, DAS CONDIÇÕES E DO LOCAL DA ENTREGA DO OBJETO DA LICITAÇÃO; bem como, não merece prosperar a exigência quanto ao índice de liquidez ou grau de endividamento para fins de qualificação econômico-financeira, previsto na alínea "f" do item 7.1.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

DA ANÁLISE DO PONTO QUESTIONADO:

1

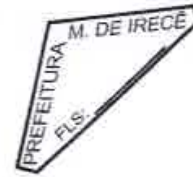
Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ – BAHIA

CNPJ: 13.715.891/0001-04

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/ BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



A exigência de licitação, enquanto corolário de diversos princípios constitucionais, traduz-se numa das regras de maior importância para a Administração Pública. Com efeito, é digna de aplausos a preocupação do legislador em assegurar a lisura e a eficiência nos gastos públicos, notadamente quando se tem como pano de fundo um Estado cuja história recente revela a total irresponsabilidade dos administradores na gestão dos interesses a eles confiados.

Controlar e administrar de forma correta os recursos públicos não abrange somente os interesses dos gestores públicos, mas também da sociedade em geral, que busca informações quanto aos recursos arrecadados pelo governo e onde estão sendo aplicados, além dos benefícios que estão gerando para a sociedade.

Por tais razões, se busca criar leis e normas para estabelecer critérios para compra, alienação, locação de bens, contratação e execução de obras e serviços, com o objetivo de selecionar a melhor proposta e a que se adéqua ao objeto licitado, respeitando os princípios constitucionais, sem dar preferência a nenhuma das empresas concorrentes. Assim, os recursos públicos são destinados de maneira eficaz e eficiente, também suprimindo as necessidades da sociedade.

A CF/88, em seu artigo 37, estabelece a igualdade de condições de todas as empresas interessadas em participar de licitações, sem qualquer distinção, permitindo à administração pública a fazer exigências econômico-financeiras e também quanto à qualificação técnica para sua respectiva habilitação.

No que tange às exigências econômico-financeiras, os índices contábeis servem para diagnosticar a situação de uma empresa, ou seja, eles nos permitem avaliar a capacidade de pagamento da entidade em análise, se ela corre risco de insolvência, se pode aderir novos custos, além de outros.

A Lei nº 8.666/93 determina que os índices adotados devem permitir a avaliação da viabilidade econômico-financeira da empresa licitante para a execução do contrato. A avaliação se justifica à medida que as empresas vencedoras das licitações apresentam condições plenas de prestar o serviço ou fornecer o bem solicitado no processo de licitação. A inviabilidade econômica pode implicar na continuidade do fornecimento dos bens ou serviços e, com isto, impossibilitar também a prestação de serviços pela contratante.

Assim, a análise das demonstrações contábeis é indispensável, segundo os instrumentos legais que regem os processos licitatórios. Torna-se também necessária para a continuidade da prestação de serviços ou fornecimento de bens pelas empresas licitantes, salvo exceções estabelecidas pela lei.

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ – BAHIA

CNPJ: 13.715.891/0001-04

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/ BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



No caso em apreço, o edital convocatório no item 7.1.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, alínea “P”, destaca que “a análise da qualificação econômico-financeira será feita, utilizando o seguinte índice, que deverá ser calculado em documento anexo ao Balanço Patrimonial, aplicando-se a fórmula abaixo:”.

Dispõe o edital quanto ao cálculo do índice que os licitantes devem apresentar resultado maior ou igual a 1,00 (um) para o **Índice de Liquidez Corrente – ILC** e menor ou igual a 0,5 (zero vírgula cinco) para o **Índice de Endividamento Geral – IEG**, quando da habilitação.

O atendimento aos índices estabelecidos no edital visa demonstrar uma situação EQUILIBRADA da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelará uma situação DEFICITÁRIA da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

A exigência do edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que o Município de Irecê deve se cercar para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação.

Segundo o art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital.

Em relação ao prazo de entrega do objeto do contrato de 03 (três) dias úteis da emissão da ordem de fornecimento previsto no subitem 12.2 do item 12. DOS PRAZOS, DAS CONDIÇÕES E DO LOCAL DA ENTREGA DO OBJETO DA LICITAÇÃO, justifica-se na medida em que não há como a Administração manter em estoque o objeto ora licitado, ademais, a natureza do mesmo é de reclamo imediato, e na maioria das vezes é de urgente necessidade.

Cumpre elucidar que a exigência quanto ao prazo não restringiu a gama de licitantes, de modo a privilegiar a ampla concorrência do certame, e assim permitir a Administração obter a melhor proposta/oferta, sem deixar de observar outros interesses estritamente relevantes, tal qual o interesse público, que deve sempre prevalecer.

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ – BAHIA

CNPJ: 13.715.891/0001-04

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/ BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



O prazo estabelecido pode até não ser viável para a realidade logística da empresa impugnante, mas não cabe generalizar tal situação a todos os licitantes, mesmos aqueles sediados em localidades relativamente distantes.

A administração, ao estabelecer os requisitos do presente edital com razoabilidade buscou sempre a ampliação da disputa e, desde então, está vinculada ao que nele foi determinado, sob pena de infringir o princípio da isonomia, ou seja, caso viesse a aceitar tal argumento da impugnante, qualquer outra empresa com logística capaz de entregar o material dentro do prazo estabelecido poderia se sentir prejudicada e questionar a isonomia no tratamento do fato.

Deste modo, o interesse público também seria ferido na medida em que a Administração necessita do objeto deste certame com a máxima urgência, inclusive para garantir o atendimento de sua atividade fim.

Portanto, cabalmente demonstrado que o prazo do edital apresenta-se razoável, diante das necessidades e peculiaridades da Administração Pública, em estrita observância ao interesse público.

DA DECISÃO

Diante do exposto,

Entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter intacto o edital em sua integralidade, pelas razões de fato e de direito acima declinadas.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Irecê/BA, 29 de janeiro de 2014.


Maisa Neto de Oliveira

Pregoeira Oficial